

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-690-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

---

### **Apresentação**

Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Eis que estamos em meados do ano de 2023, mais especificamente, no mês de junho, novamente, recebendo tantos amigos e pesquisadores a apresentarem seus trabalhos no VI Encontro Virtual do CONPEDI. Aliás, a forma virtual de trabalho e o uso das novas tecnologias são evidentes sinais de transformação na Ordem Social e Econômica que faz urgir a necessária regulação Estatal para que se definam, via intervenção do aparato jurídico-normativo do Estado, as devidas competências, direitos e deveres dos agentes envolvidos em interações físicas e por meio de novéis tecnologias que desafiam, por assim dizer, o clássico Direito. As interações entre os sujeitos de Direito já não são locais e, mesmo, passam a ser internacionais, até mesmo, pelo uso de plataformas digitais que desconhecem fronteiras e jurisdições. Evoluímos nos últimos quarenta anos de forma tão surpreendente que restam, agora e daqui para frente, enormes desafios em se institucionalizar Direito (seja quando da criação de normas ou, ainda, quando da apreciação pelo Poder Judiciário de casos concretos) que esteja concretamente coadunado com a realidade fática de um mundo que avança em sociedade de redes tecnológicas. É o nosso desafio e, assim, passamos a analisar, do ponto de vista acadêmico, diversas possibilidades para entendimento de realidades desafiadoras e que merecem diferentes formas de pensar o legislado e o julgado. Destarte, apresentam-se, então, para a comunidade jurídica, os seguintes artigos:

**A CARNE CULTIVADA NO BRASIL: ANÁLISE DO PONTO DE VISTA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS;** de autoria de Amilton Cardoso Dos Santos Junior e Filipe Fortes de Oliveira Portela. Analisando a elaboração de política pública regulatória de pesquisas, produção e comercialização de carne cultivada no Brasil destacando que o processo de elaboração e condução da política pública regulatória deve estar pautado em estudos transdisciplinares

**A CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE ENDOWMENT COMO INCENTIVO REGULATÓRIO A APS DO SUS: O FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES ESTATAIS PELO FINANCIAMENTO;** apresentado por Luiz César Martins Loques. Discutindo problemas relacionados a Atenção Primária à Saúde, parte essencial do modelo do Sistema Único de Saúde, expostos pelo Banco Mundial; bem como que, na realidade, no

Sistema Brasileiro administrativo-constitucional não há impedimentos, em princípio, da colaboração da atividade empresarial com a Administração Pública, mormente, via PPPs e fundos de endowment.

A LIVRE INICIATIVA COMO EXPRESSÃO DE LIBERDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF; de autoria de Marcelo Benacchio, Vera Lucia Angrisani e Mikaele dos Santos. Tratando da compreensão da livre iniciativa como expressão de liberdade e valor necessário no desenvolvimento social à luz da jurisprudência do STF.

A REGULAÇÃO DE GATEKEEPERS SEGUNDO O DIGITAL MARKETS ACT EUROPEU: AVANÇO REGULATÓRIO OU RETROCESSO PARA INOVAÇÃO? Apresentado por Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso e Tania Lobo Muniz. Discorrendo sobre o conteúdo do Digital Markets Act Europeu publicado no segundo semestre de 2022, com o objetivo de garantir competitividade entre os mercados digitais pela regulação das grandes companhias de tecnologia para se evitar que, abusando de seu poder de mercado, impeçam a entrada de novos concorrentes.

A TELEVISÃO COMO INSTRUMENTO LESIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE COGNITIVA elaborado por Francelino das Chagas Valença Junior e Jessica Manuella Duarte Valença. Discutindo a transformação da capacidade de abstração do ser humano após o surgimento e a massificação da televisão na sociedade moderna e como esse avançar tecnológico está impactando a capacidade de raciocínio das pessoas, evidenciando que estamos, de forma passiva, recebendo inputs que são absorvidos como por osmose sem que façamos qualquer esforço intelectual. Trata-se de verdadeiro “mergulhar” na passividade em frente a uma tela, em geral por diversas horas ao longo do dia.

CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL; de autoria de Pedro Augusto Gil de Carvalho. Ensinando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados como Órgão da Administração Pública Federal responsável, dentre outros aspectos, por zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar o tratamento dos dados e aplicar sanções quando adequado.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO A PARTIR DE PLATAFORMA DIGITAL ELETRÔNICA DE MEIOS DE PAGAMENTO (PIX): UMA VISÃO JURÍDICA A PARTIR DOS IMPACTOS DA PANDEMIA; elaborado por Geovanna Nayane Nunes de Andrade, Eduardo Augusto do Rosário Contani e Patricia Etsuko Issonaga. Lembrando que, a partir da Pandemia de COVID-19 iniciada ao final de 2019, seguido pelo surgimento de uma

onda no Brasil em março de 2020, produziram-se severas restrições às atividades econômicas e sociais em inúmeros setores. Nesse cenário, o artigo estuda o Sistema de pagamentos Pix, concebido na década anterior e concretizado em novembro de 2020, revolucionando o acesso a meios de pagamento de baixo custo e proporcionando a bancarização de muitas pessoas.

**INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EMPRESARIAL E O IMPULSO PARA O CONSUMO CÍVICO E CONSCIENTE;** intuído por Marlene Kempfer e Philippe Antônio Azedo Monteiro. Trabalhando, dentre as possíveis intervenções do Estado Brasileiro (Art. 174 CRFB/88), sobre as relações no domínio econômico, a necessária convergência das condutas de consumo, das empresas e do Estado para o fim de promover eficácia social dos direitos que compõem o conceito de função social da propriedade empresarial.

**INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS;** de autoria de Marcus Aurélio Vale Da Silva, Marisa Rossignoli, Bruno Bastos De Oliveira. Defendendo a atuação das micro e pequenas empresas que merecem ser escopo de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento socioeconômico, considerando o tratamento diferenciado previsto no Ordenamento Jurídico brasileiro, que prevê a possibilidade de aplicação de benefícios aos microempreendedores, mas que ainda não atingem os objetivos que transcendem à seara econômica.

**LIMITAÇÃO DO DIREITO DE FRUIR DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA: UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES JUDICIAIS E LEGISLATIVAS NA LEI DO INQUILINATO NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19;** escrito por Paulo Andre Pedroza de Lima e Alisson Jose Maia Melo. Compreendendo como o Legislativo e o Judiciário Federal intervieram nas relações contratuais referente as locações imobiliárias limitando o direito do proprietário de fruir de sua propriedade.

**O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DOS AMBIENTES VIRTUAIS COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS** elaborado por Samantha Ramos Paixão de Oliveira e Felipe Aurichio De Camargo. Destacando que se vive a era da informação em meio ao fenômeno da desinformação, curiosamente causado pela quantidade exacerbada, diuturnamente, pelo fenômeno das fake news fazendo urgir a real necessidade de regulação do ambiente virtual, alfabetização midiática, neutralidade da rede e do zero-rating, objetivando a tutela jurídica dessas informações.

O NEOLIBERALISMO CONTEMPORÂNEO E OS EFEITOS NEGATIVOS NA COMPOSIÇÃO MORAL DO INDIVÍDUO; apresentado por Oswaldo Pereira De Lima Junior e Luana Cristina da Silva Lima Dantas. Tratando do neoliberalismo contemporâneo como retorno às ideais liberais clássicas e sobre como seus ideais produzem efeitos negativos indelévels na cultura e na moralidade de um povo. Ainda, concluindo que a lógica desse “novo” neoliberalismo se revela como a principal fonte de alheamentos dos indivíduos em relação ao lado ruim do sistema de economia de mercado, especialmente no que se refere à pobreza, à marginalidade e à exclusão social de minorias.

O PESQUISADOR PÚBLICO E O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MLCTI: AS ATUALIZAÇÕES DA CARREIRA DE DOCENTE NO SISTEMA FEDERAL E PARANAENSE; de autoria de Erika Juliana Dmitruk, Estella Ananda Neves e Viviana Samara Yoko Matsui. Investigando a atualização legislativa denominada Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) e seu impacto no desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação, prestação de serviços tecnológicos e empreendedorismo acadêmico por parte de docentes de universidades públicas federais e paranaenses.

O VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) COMO UMA POLÍTICA ECONÔMICA DE FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS; escrito por Daniel Ricardo Davi Sousa, Marisa Rossignoli e Bruno Bastos De Oliveira.

Discorrendo sobre o Valor Adicionado Fiscal (VAF) e sua inserção na divisão de competências tributárias do modelo de federalismo, permitindo o retorno de parte do valor arrecadado para o Município de origem das operações tributadas pelo Imposto de circulação de Mercadorias (ICMS), com o objetivo de garantir o equilíbrio fiscal por intermédio da devolução de parte do valor tributário arrecadado com base na capacidade de geração de riqueza de cada Ente e o fortalecimento da autonomia financeira desses Municípios.

OS DESAFIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE REGULACÕES TRANSNACIONAIS A PARTIR DA METODOLOGIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL; de autoria de Alice Rocha da Silva e Edinei Silva Teixeira. Suscitando análise acerca dos desafios enfrentados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização do cumprimento de regulacões transnacionais, mais especificamente as chamadas soft law, considerando a ausência de acolhimento expreso e formal pelo Estado brasileiro.

**POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS NO CONTROLE DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO: DESAFIOS NA GOVERNANÇA DE UM SISTEMA DESCOORDENADO DE SEGURANÇA;** apresentado por Eder Marques De Azevedo.

Destacando que desastres com barragens de megacorporações como o grupo Samarco/Vale /BHP exigem imediata resposta pública, cujos vieses cognitivos, ao conferir notoriedade aos efeitos recentes, não dão aos riscos passados ou desconhecidos a abordagem adequada à sua condição de causa. Como reação instantânea à distorção de foco as políticas ambientais, no setor minerário, têm dado protagonismo a mudanças regulatórias criadas á “toque de caixa”, preocupadas, muito mais, em dirimir a consternação social do que em resolver o dilema de instituições administrativas responsáveis pela fiscalização dos barramentos de rejeitos, cujo fim maior é assegurar as vidas humanas e o meio ambiente envolvidos. O artigo estuda, pois, as implicações da complexidade do sistema público vigente, marcado pela descoordenação entre os órgãos competentes e suas políticas públicas regulatórias, e como a análise das causas pode indicar caminhos no tratamento dos desajustes na governança minerária, amenizando a problemática do controle de segurança.

**REGULAÇÃO ESTATAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO;** elaborado por Artur Barbosa da Silveira e Mikaele dos Santos. Visando o aprofundamento no debate acerca do raciocínio jurídico do Direito Administrativo frente às novas roupagens da sociedade da informação, que requer de modo mais célere e adaptativo os incentivos ao desenvolvimento econômico-social, apontando que a regulação econômica Estatal das novas tecnologias, quando realizada de forma séria, não coloca em risco os valores humanos conquistados pela sociedade, tampouco conduz à uma situação de insegurança jurídica.

Ao que se observa apresentamos, aqui, o tratamento de temas de suma importância em uma época de mudanças e transformações sociais que fazem urgir o repensar do próprio Direito sob pena de que reste, para Este, a desconexão fática com a realidade local, regional nacional e internacional. Convidamos, pois, a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Ilton Garcia Da Costa

UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Universidade do Estado de Minas Gerais

# **INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EMPRESARIAL E O IMPULSO PARA O CONSUMO CÍVICO E CONSCIENTE**

## **STATE INTERVENTION IN THE ECONOMIC DOMAIN: ACCESS TO INFORMATION ON THE COMPLIANCE OF THE SOCIAL FUNCTION OF CORPORATE PROPERTY AND THE IMPULSE FOR CIVIC AND CONSCIOUS CONSUMPTION**

**Marlene Kempfer** <sup>1</sup>

**Philippe Antônio Azedo Monteiro** <sup>2</sup>

### **Resumo**

A complexidade da sociedade moderna expõe a necessidade do conhecimento intra e interdisciplinar para encontrar um possível caminho de harmonia na convivência entre Estado, sociedade e mercado. Neste contexto destaca-se a contribuição do ordenamento jurídico que, por meio de suas unidades normativas, conduz condutas humanas. Entre as possíveis intervenções do Estado (Art. 174 CF/88), sobre as relações no domínio econômico, esta pesquisa trata da necessária convergência das condutas de consumo, das empresas e do Estado para o fim de promover eficácia social dos direitos que compõem o conceito de função social da propriedade empresarial. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, apresenta regramento que, se observado, poderá alcançar um ambiente de negócios jurídicos seguros e com justiça social. Os caminhos normativos são os da repressão e os promocionais, delineados por Norberto Bobbio (2007). Entre os de estímulos defende-se aqueles que garantam o direito de acesso às informações intra e interdisciplinares, sob tutela do Estado, para promover um consumo cívico e consciente na ocasião de negócios com empresas que cumpram, no mínimo, a função social em um Estado Social.

**Palavras-chave:** Consumo, Consciente, Informação, Intervenção, Interdisciplinar

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The complexity of modern society exposes the need for intra and interdisciplinary knowledge to find a possible way of harmony in the coexistence between State, society and market. In this context, the contribution of the legal system stands out, which, through its normative units, conducts human conduct. Among the possible interventions of the State (Art. 174 CF /88), on the relations in the economic domain, this research deals with the necessary convergence of the conducts of consumption, of the companies and of the State in order to promote social effectiveness of the rights that compose the concept of social function of business ownership. The Federal Constitution of 1988, in its article 170, presents regulations

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina

that, if observed, could achieve a safe legal business environment with social justice. The normative paths are those of repression and promotion, outlined by Norberto Bobbio (2007). Among the stimuli, we defend those that guarantee the right of access to intra and interdisciplinary information, under the supervision of the State, to promote civic and conscious consumption when doing business with companies that fulfill, at least, the social function in a State Social.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consumption, Conscious, Information, Intervention, Interdisciplinary

## 1 INTRODUÇÃO

As revoluções tecnológicas modificaram a relação entre as pessoas e com a natureza. Embora tenha aumentado o conforto e melhorado as condições de vida, o formato atual de consumo e de industrialização é destrutivo e precisa ser ressignificado.

As externalidades negativas desta realidade devem ser enfrentadas por um conjunto de ações ou omissões que envolvem o Estado, consumidores e empresas. É preciso buscar um equilíbrio entre a manutenção da atividade empresarial em paralelo a um novo padrão de consumo, que contribuirá para minimizar os danos ambientais e sociais. É necessário conscientização coletiva.

O estudo propõe a intervenção do Estado sobre as relações no domínio econômico, nos termos do artigo 174 da CF/88, de modo a alcançar convergência das condutas de consumo e de produção para o fim de promover sustentabilidade ambiental e socioeconômica. Os fundamentos constitucionais estão no artigo 170 da CF/88, especialmente, ao determinar a função social da propriedade empresarial, as defesas do meio do ambiente e do consumidor. Os caminhos poderão ser normativos repressivos e promocionais conforme delineados por Norberto Bobbio (2007).

Defende-se que o acesso à informação sobre a função social da propriedade empresarial é um dever do Estado. Tais informações incluem o cumprimento dos deveres trazidos pelo ordenamento jurídico vigente por parte das empresas. O acesso a tais dados expõe a atuação conforme o pacto cívico estabelecido entre o Estado, mercado e sociedade civil, por ocasião da aprovação da atual Constituição e de todas as leis que regulam as relações empresarias em seus negócios jurídico.

Tornar tais informações acessíveis poderá estimular o consumo consciente e colaborativo. Com conhecimento o consumidor poderá prestigiar as empresas que cumprem função social. Formar uma rede de comunicação sobre este aspecto traz ambiente, também, de concorrência leal.

Estimular a mudança na dinâmica do mercado por meio do consumo seletivo, alimentando-o com mais mecanismos de informações, poderá gerar ciclos virtuosos em prol de um avanço ambiental e socioeconômico. O agir de um agente é capaz de impulsionar o de outros e influenciar tendências que se propagam e originam novos paradigmas de comportamento. É importante alinhar o consumo consciente com o desenvolvimento sustentável. A responsabilidade é do Estado por meio de suas competências normativas, das empresas no cumprimento dos seus deveres jurídicos e dos consumidores. Estes têm dever cívico de ser o

elo da corrente que une os interesses do mercado em uma sociedade de consumo que precisa mudar de atitude.

## **2 A INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO**

Até o advento do modelo atual intervencionista, delineado nos artigos 170 e 174 da CF/88, Estado, mercado e sociedade conviviam sem compreender o grau de dependência que existe entre eles. A mudança das atribuições do Estado, na passagem para o século XX, especialmente, para as condutas ocorridas no mercado e suas externalidades negativas, adveio da percepção de imperfeição das políticas sustentadas nos ideários do liberalismo clássico. Tal constatação ocorreu, por exemplo, em face do aumento dos monopólios capaz de suprimir a concorrência saudável, das cíclicas crises econômicas, das consequências graves dos meios de produção e consumo sobre o meio ambiente.

A calculabilidade, segurança, previsibilidade e a confiança na ordem jurídica constituem uma exigência vital ao capitalismo. São os pilares do Estado de Direito, com a imposição de regras de comportamento social que exclui a autotutela, em opção por uma normatividade e pela execução do direito centralizadas no Estado. (GRAU, 2012, p.31-36)

O desenvolvimento é um processo global, que mobiliza fatores diversos (social, econômico, tecnológico) dentro de um quadro planejado com previsão normativa. Pois o desenvolvimento implica uma decisão: precisa ter uma política desenvolvimentista, ou seja, uma política econômica, uma política do crédito, uma política tributária, enfim, uma política ou decisão de investimentos, uma política em termos nacionalistas ou de cooperação multinacional. (VILANOVA, 2003, p.469)

A previsibilidade deve atuar em dupla garantia para resguardar contra os outros agentes econômicos que atuam no mercado e dos arbítrios do próprio Estado. Um Estado racionalizado será um Estado cuja atuação é previsível, onde a administração está limitada por regras gerais e abstratas, e as esferas de autonomia dos cidadãos e da vida econômica não estão à mercê de ingerências arbitrárias do titular do poder, mas, protegidas e salvaguardadas pelas decisões racionais da sociedade esclarecida, representada no órgão da vontade geral. (GRAU, 2012, p.37)

Eros Grau (2012, p.143) ao apresentar estudos sobre a competência do Estado diante do domínio econômico apresenta a intervenção estatal em três modalidades: a intervenção por absorção ou participação; a intervenção por direção; e a intervenção por indução. Na intervenção por absorção ou por participação, o Estado intervém no domínio econômico, isto

é, no campo da atividade econômica, desenvolvendo a ação como agente econômico. Quando o faz por absorção, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção e/ou atua em regime de monopólio em determinado setor da atividade econômica. Quando o faz por participação, o Estado assume o controle de parte dos meios de produção em determinado setor, atuando em regime de competição com empresas privadas que permanecem a exercer suas atividades nesse setor. Outra opção é intervir sobre o domínio econômico, isto é, desenvolve sua ação como regulador da atividade. Quando o faz por direção, o Estado estabelece normas e mecanismos para os sujeitos de determinada atividade econômica. E quando o faz por indução, o Estado manipula os instrumentos legais a fim de estimular ou inibir determinado comportamento.

Na modalidade de intervenção sobre o domínio econômico, diferenciam-se ainda as normas de intervenção por direção e as normas de intervenção por indução. No caso das normas de intervenção por direção, há comandos imperativos, dotados de cogência, impositivos de certos comportamentos a serem necessariamente cumpridos pelos agentes que atuam no campo da atividade econômica em sentido estrito. No caso das normas de intervenção por indução, há preceitos que, embora prescritivos, não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção. Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como um comando, é substituída pelo expediente do convite, do estímulo e dos incentivos oferecidos pela lei a quem participe de determinada atividade de interesse geral. Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de participar ou não da prescrição nela veiculada. Esse é o universo do Direito premial, pois, ao manifestar adesão, estará juridicamente vinculado àquela prescrição de benefícios dispostos na lei. (GRAU, 2012, p.144-145)

O ordenamento jurídico que traz regras a reger o domínio econômico ao ser objeto de estudo constrói uma sistematização que compõem o Direito Econômico. Ou seja, reúne um conjunto de normas que tem por objetivo regulamentar, sob o ponto de vista macro-jurídico, a atividade econômica, de sorte a definir a efetivação de uma política econômica estatal. Neste sentido a presença do Estado, atuando para equilibrar relações econômicas, existe desde o alvorecer da economia burguesa, com alternância em sua intensidade. (GRAU, 2012, p.149).

Admitida a necessidade de intervenção do Estado sobre a esfera privada, é importante refletir sobre o grau desta intervenção e as atribuições cabíveis ao Estado: se a ingerência do ente público deve ocorrer em maior ou menor medida nos diversos domínios das relações humanas e no âmbito econômico, ou seja, até onde compete ao Estado influir na esfera privada das pessoas e das empresas.

Acredito não ser fácil definir com rigidez o âmbito de atuação do Estado para o bom funcionamento do mercado, quando se verifica a amplitude de fatores que o integram e mobilizam. A manutenção do funcionamento do mercado exige garantia da livre concorrência, a diminuição das desigualdades sociais e regionais, a manutenção do nível de emprego (poder aquisitivo da sociedade), a existência suficiente de recursos naturais, a expansão da economia por pequenos grupos (pequena e média empresas) [...] o Estado responde pelos custos externos produzidos nas relações de mercado, desenvolvendo estratégias e políticas, destinadas a neutralizar esses efeitos tão próprios do mercado quanto a mercadoria. Não é possível pensar as relações de troca capitalista sem um determinado quantum externalizado, desprezado entre particulares e absorvido pela sociedade. (DERANI, 2008, p.195)

A Ordem Econômica presente na Constituição Federal de 1988 é nitidamente voltada à estabilização econômica, através de atividades conjuntamente desenvolvidas pelo Estado e por agentes privados, visando cristalizar bases para o desenvolvimento. Isto revela uma opção jurídica pela orientação da economia. É por esta valorização da participação do Estado que se pode falar de políticas públicas do desenvolvimento, por intermédio das quais ao Estado caberia definir diretrizes e políticas capazes de estabelecer uma economia planejada que impõe salvaguardas de fatores que assegurariam uma relação de mercado sustentável a longo prazo. Ao Estado caberia esta visão mais estendida no tempo, impossível de se impor nos relacionamentos imediatistas e particularizados que caracterizam as relações dos agentes privados na produção capitalista. (DERANI, 2008, p.197)

O Estado intervencionista exerce uma estratégia de integração e estende seu campo de ação até o setor de regulação dos processos de mercado. Age em três fontes: proibição, incentivo e acondicionamento da infraestrutura necessária para o desenvolvimento das relações econômicas. A direção da economia resulta então da realização de programas objetivos. Um dos instrumentos de intervenção sobre o domínio econômico constitui a chamada direção procedimental, que consiste em coordenar as atuações dos partícipes com o fim de alcançar determinados resultados de ordem social, pois, o Estado social, redistribuidor de riquezas, assistencial e empreendedor, procura manter os conflitos num ponto mínimo de tensão que permita a livre expansão das forças produtivas dentro de um máximo de eficiência. (DERANI, 2008, p.198)

O enfoque do presente estudo, portanto, situa-se na intervenção do Estado sobre o domínio econômico por direção, ou seja, quando o Estado estabelece normas e mecanismos aos sujeitos de determinada atividade econômica. Na intervenção por indução, o Estado recorre à sua competência normativa para estimular ou inibir determinado comportamento. São as possibilidades de um ordenamento jurídico composto por normas de repressão e de promoção a alcançar condutas desejadas.

### 3 NORMAS PROMOCIONAIS INDUTORAS DE CONDUTAS

A transição do Estado liberal para o Estado social indica a passagem de um conceito de justiça que priorizava os direitos individuais para um conceito de justiça social que prestigia, direitos sociais, transindividuais, em busca da efetividade de direitos. Além das tradicionais competências que trazem comandos repressivos pelo descumprimento de deveres (obrigações e proibições) é fundamental a técnicas de encorajamento de condutas de modo a alcançar a eficácia social ou efetividade da ordem jurídica vigente.

Para Bobbio (2007, p.13) com o advento dessas técnicas prestigia-se o Direito na sua função promocional, de modo que, ao lado da função de tutela ou garantia tem-se, em destaque, a função de promover.

A técnica de encorajamento visa não apenas a tutelar, mas também provocar o exercício dos atos conformes, desequilibrando, no caso de atos permitidos, a possibilidade de fazer e a possibilidade de não fazer, tornando os atos obrigatórios particularmente atraentes e os atos proibidos particularmente repugnantes. A introdução da técnica do encorajamento reflete uma verdadeira transformação na função do sistema normativo em seu todo e no modo de realizar o controle social. Além disso, assinala a passagem de um controle passivo - mais preocupado em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as vantajosas - para um controle ativo - preocupado em favorecer as ações vantajosas mais do que em desfavorecer as nocivas. (BOBBIO, 2007, p.15)

É possível distinguir um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional pelo fato de que, ao primeiro, interessam, sobretudo, os comportamentos socialmente não desejados, tendo por fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; e, ao promocional, interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, e seu fim está em estimulá-los. Um ordenamento repressivo efetua operações de três tipos e graus, eis que existem três modos típicos de impedir uma ação não desejada: torná-la impossível, difícil ou desvantajosa. Ao revés, um ordenamento promocional busca atingir o próprio fim pelas três operações contrárias, isto é, buscando tornar a ação desejada: necessária, fácil e vantajosa. (BOBBIO, 2007, p.15)

O encorajamento ocorrerá sobre as consequências do comportamento ou sobre as condições do próprio comportamento. Existe a facilitação, o caso de uma ajuda ou de uma contribuição financeira, ou mesmo de uma facilitação de crédito, e o da sanção positiva, como a consignação de um prêmio para um comportamento ou de uma isenção fiscal.

As normas de desencorajamento são usadas predominantemente com o objetivo de conservação social e as de encorajamento com o objetivo de mudança. Uma atribui valor à inércia, ao fato de as coisas permanecerem como estão, enquanto a outra valoriza a transformação. (BOBBIO, 2007, p.19)

O desencorajamento se pauta na ameaça, já a medida de encorajamento numa promessa. Enquanto a ameaça da autoridade legítima faz surgir, para o destinatário, a obrigação de comportar-se de determinado modo, a promessa implica ao promitente a obrigação de mantê-la. A prática de um comportamento desencorajado por uma ameaça faz surgir, para aquele que ameaça, o direito de executá-la. De modo que a realização de um comportamento encorajado por uma promessa faz surgir, para aquele que o realiza, o direito de que a promessa seja mantida. No primeiro caso, a relação direito-obrigação parte daquele que sanciona em direção ao sancionado; no segundo caso, a mesma relação desloca-se daquele que é sancionado para aquele que sanciona. No primeiro caso, a fórmula é: “Se fazes A, deves B”, ou seja, tens a obrigação de submeter-se ao mal da pena; no segundo, é: “Se fazes A, podes B”, isto é, tens o direito de obter a recompensa. (BOBBIO, 2007, p.18-19)

Para Bobbio (2007, p.20), na atividade empresarial o incentivo tende a induzir certos empreendedores a modificar a situação existente e o desincentivo faz com que tais empreendedores permaneçam na inércia.

Embora o uso de normas de desencorajamento alcance o efeito de conduzir à conduta desejada, as normas de encorajamento, que estimulam determinada conduta esperada, quando bem aplicadas, tendem a surtir melhores efeitos, pois atuam com o estímulo da premiação.

#### **4 PERSPECTIVAS E EFEITOS DA INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

O Estado detém as informações sobre os negócios jurídicos das empresas, em diversas áreas de atuação, ente elas, no âmbito fiscal, das relações de emprego, sobre condutas com o consumidor, concorrencial, meio ambiente e negócios públicos. Embora seja o detentor de tantas informações, ainda não estão reunidas em um único cadastro público de modo a facilitar o acesso das pessoas para que possam fazer um controle social sobre as condutas empresariais em face do ordenamento jurídico. Ao serem reunidas em uma plataforma ou portal representaria o atendimento ao dever informacional a permitir melhores decisões de consumo.

O dever de informar e o direito à informação sobre dados arquivados e não protegidos por lei decorre do Princípio da Transparência que estrutura governos republicanos. Diante das

relações de consumo, o atual Código de Defesa do Consumidor-CDC (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) traz o direito à informação nos seguintes termos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; [...] IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; [...] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...] Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. (BRASIL, 1990)

O Código de Defesa do Consumidor, diz que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente, inclusive, se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

Defende-se que o consumidor deve ter acesso a outras informações sobre a atuação das empresas. Aquelas já garantidas pelo CDC e amplamente tratadas pelas doutrinas consumeristas (intradisciplinar) são insuficientes para um controle social sobre a função social da propriedade empresarial. É preciso avançar no sentido de facilitar o acesso a informações sobre descumprimento de normas que regem negócios jurídicos das empresas em outros âmbitos do Direito (interdisciplinariedade), tais quais, Ambiental, Civil, Tributário, Concorrencial, Trabalho.

A transparência e a informação, transmitidas de forma clara e precisa, são essenciais para a harmonia no mercado de consumo e, por isso, ponto de destaque no Código de Defesa do Consumidor, em especial na implementação da Política Nacional das Relações de Consumo.

Cabe ao Estado não apenas instituir órgãos públicos de defesa do consumidor, como o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), a Secretaria Nacional de Direito Econômico, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor e as delegacias para a defesa do consumidor, mas deve ir além. Deve regular o mercado mediante assunção de faixas de produção não atingidas pela iniciativa privada (intervenção do Estado no domínio econômico) e regular as relações de modo a zelar pela informação, qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços oferecidos ao público consumidor (ou seja, intervenção do Estado sobre o domínio econômico).

No âmbito de tutela do consumidor, efetivamente é ele a parte mais vulnerável da relação, haja vista que o fornecedor é detentor dos meios de produção e possui todo o controle sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro. Embora se tenha em vista o livre mercado e a livre concorrência, a própria Constituição Federal de 1988, no artigo 170, ao estabelecer os parâmetros da ordem econômica visada pelo Estado brasileiro, colocou a defesa do consumidor como um de seus pilares imprescindíveis. O legislador procura estabelecer o equilíbrio harmônico no relacionamento entre consumidor e fornecedor. E é nesse ponto que o dever de informação se insere como um dos mecanismos previstos para se estabelecer como nivelador do relacionamento, pois atribui mais poder ao ente fragilizado dessa relação, no caso, o consumidor. (GRINOVER, 1992, p.39)

O artigo 4º do CDC/90, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo, fala da intervenção do Estado no e sobre o mercado de consumo, para efetivamente proteger o consumidor, com enfoque para a informação e a transparência, com vistas à melhoria da relação entre todos os agentes. Em destaque: o inciso IV, da educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; e o inciso IX, do fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores.

O dever de informar o consumidor é de todos: Estado, empresas, órgãos públicos e entidades privadas de defesa ou proteção do consumidor. (GRINOVER, 1992, p.44). O fornecedor deve dar a máxima informação possível, pois, segundo os princípios da transparência e da informação, a relação comercial deve se mostrar clara para as partes, cabendo ao fornecedor o dever de esclarecer ao consumidor sobre todos os elementos do produto ou serviço e do conteúdo do contrato, sob pena de responder pela falha informacional. (GARCIA, 2013, p.66)

Sem conhecimento claro do produto, serviço ou fornecedor que está a adquirir, o consumidor irá optar por aquele menos custoso. Assim, a tendência, com déficit informacional sobre o produto ou serviço, é que sempre aqueles mais baratos sejam os primeiros a serem comercializados, coisa que cria efetivo desincentivo à qualidade e culmina por prejudicar tanto o consumidor como aquele fornecedor que investe em produtos ou serviços de maior qualidade. Por consequência de tal déficit, haverá um tipo de nivelamento “por baixo” tanto dos produtos ou serviços como das próprias condições contratuais praticadas, já que não será pela maior qualidade ou cláusulas contratuais benéficas que se guiará o consumidor quando de sua tomada de decisão nas relações jurídicas com fornecedores. (WERNER et al, 2022, p.218)

Essa lógica é prejudicial ao ambiente negocial de consumo, pois desestimula todos os fornecedores de buscarem um melhor ambiente produtivo, seja em relação à escolha de melhor matéria prima, melhores métodos produtivos, redução de impactos, melhor remuneração a seus colaboradores, entre outros. Ou seja, a melhora do ambiente de consumo, em regra, depende de investimentos, o que faz surgir um dilema ao empresariado, já que o aumento de custos, pode, em muitos cenários, reduzir competitividade de preço, justificando, desse modo, o emprego de mecanismos ativos pelo Estado para estimular as condutas socialmente desejadas.

Com o acesso às informações interdisciplinares de forma clara, facilitada e confiável, amplia o conhecimento sobre a conduta empresarial e poderá ser um (des)incentivo para realização de negócios. O consumidor tende a preferir fornecedores que são ambientalmente e socialmente responsáveis. Pesquisas feitas em 1989, no início dos debates sobre a responsabilidade social e ambiental, apontando que 89% dos consumidores se preocupam com o impacto ambiental dos produtos que adquirem e 78% afirmaram, ainda, estar disposto a pagar mais por um produto 'verde'. (MAKOWER, 2009, p.10)

É inegável que, por mais que atualmente se tenha grande e quase ilimitado acesso à informação, consumidores não possuem a real consciência de qual a situação do fornecedor no cumprimento de suas obrigações, de como se dão os processos produtivos e tampouco dispõem de tempo e conhecimento para identificar e sopesar todas as características dos produtos e serviços ofertados. Daí a importância do papel do Estado.

Não basta a simples entrega de informação ao consumidor. A comunicação deve ser completa, clara, pertinente e facilmente compreensível, sob pena de não se atender ao mais importante princípio da norma protetiva das relações de consumo, qual seja, o da informação.

## **5 HARMONIA NA CONVIVÊNCIA ENTRE ESTADO, SOCIEDADE E MERCADO**

A harmonia na relação entre Estado, sociedade e mercado pressupõe convergência das condutas de consumo e de produção a fim de atender a sustentabilidade ambiental e econômica. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, apresenta regramento que, se observado, permite a busca da eficácia social desejada. Defende-se que o acesso à informação e a atitude de consumo consciente e colaborativo serve de estímulo ao cumprimento da função social, de condutas empresariais mais eficientes e melhora as relações entre Estado, sociedade e mercado.

A interpretação do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 conduz à ideia de que o desenvolvimento da atividade econômica se construa atrelado ao uso adequado dos recursos naturais e sociais, ou seja, é preciso coordenar ações sociais e a defesa do meio ambiente, na

mesma razão da proteção do fator capital (ordem econômica fundada na livre iniciativa) e da manutenção do fator trabalho (ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano). O desenvolvimento econômico sustentável, considera a conjunção desses três fatores para atingir os fins colimados pela ordem econômica constitucional: assegurar a todos a existência digna, conforme os ditamos da justiça social. (DERANI, 2008, p. 244)

A sociedade confiou às empresas o acesso e a exploração de grandes quantidades de recursos. Todavia, sob o aspecto da responsabilidade ambiental e social há de cobrar o impacto deletério dos efeitos sociais e ecológicos de suas decisões. Supõe reconhecer que a empresa não é um instrumento neutro, a serviço de interesses especificamente privados, mas é uma realidade social que responde à consecução de determinadas tarefas e objetivos sociais, cuja legitimidade depende de seu cumprimento. (GARCIA-MARZÁ, 2008, p.169-170)

A gestão social e ambientalmente responsável deve procurar incorporar, de maneira proativa e independente de exigências legais, os seguintes aspectos: implantar um sistema de gestão social e ambiental; proceder modificações no processo produtivo, substituindo os produtos tóxicos ou nocivos por outros menos prejudiciais; estabelecer programas de redução de emissões poluentes; elaborar códigos de conduta de respeito ao meio ambiente; recuperar e reciclar os seus produtos e subprodutos; promover e incentivar a pesquisa de novas tecnologias e novos produtos que não prejudiquem o meio ambiente; diminuir o consumo de matérias-primas, água e energia; diminuir a produção de resíduos (por exemplo, adotando tecnologias limpas de produção) e, nos casos em que se mantêm, assegurar que tenham um tratamento correto. (DIAS, 2019, p.185)

As empresas não se valem mais estritamente da eficiência para a obtenção do crescimento contínuo do lucro, não basta a simples operacionalidade mensurada pela métrica da eficiência econômica e legal. É preciso, ademais, que as empresas incorporem, a fim de melhorarem a qualidade de seus produtos e serviços, o desenvolvimento de técnicas para reduzir resíduos, consumir menores quantidades de matéria prima, melhorar a logística, ou seja, um aperfeiçoamento constante de novas técnicas, o incremento no relacionamento com a sociedade, sabendo comunicar seus produtos e serviços, atendendo expectativas de comportamentos sociais e, acima de tudo, gerando confiabilidade para consumidores, acionistas e governo. Tais exigências são demonstrações de que em nossa época as empresas que objetivarem longevidade de seus negócios deverão ir além do objetivo quase exclusivo que, durante muito tempo, guiou as corporações: o lucro. Hoje, o lucro torna-se consequência da competência de as empresas lidarem com os múltiplos objetivos, sobretudo, sociais e ambientais, que despontam no cenário produtivo. (BANNWART JUNIOR, 2012, p. 22-40)

A empresa que pretender permanecer no mercado precisa estar atenta, no mínimo, ao cumprimento dos seus deveres jurídicos. Este é um dever cívico. Além do controle estatal por meio dos seus órgãos normativos, fiscalização e julgamento de condutas, aponta-se o controle de maior eficiência é o do consumidor quando tem acesso às informações intra e interdisciplinar. Com os avanços das tecnologias de informações e rapidez das comunicações por mídias sociais é maior o risco de desabono às empresas que não cumprem seus deveres cívicos. Na era digital, o bom uso da informação passa a ser um diferencial na promoção de virtudes, na propagação do atendimento das condutas ambientais e socialmente desejadas.

O consumidor é capaz de impactar a conduta empresarial, especialmente, quando manifesta suas preocupações sociais e ambientais em mídias sociais e no seu comportamento de compra. Dentre os produtos que necessita deve adquirir aqueles cujo modo de produção sejam seja de menor agressividade ambiental e negociar com empresas que em suas relações negociais respeitem as relações do trabalho, concorrenciais, do cumprimento de deveres tributários, que respeitem e se envolvam com as comunidades onde estão inseridas.

O mercado de consumo, ao longo dos anos, tem evoluído em diversos sentidos: em volume, em complexidade e em capilaridade, exigindo das empresas melhora na capacidade de adaptação e de comunicação para manterem-se ativas e mercadologicamente relevantes.

No atual estágio, complexo e dotado de múltiplos players, não basta simplesmente ter um bom produto ou serviço para oferecer, é preciso estar e mostrar-se alinhado aos ideais do consumidor, tais como a solidariedade e a ecologia, além de usar da informação para expor suas ações, para criar conexão e desenvolver um relacionamento entre empresa e consumidor.

A eclosão da internet e das mídias sociais alterou a interação entre empresa, Estado e consumidores, impactando na dinâmica das relações de consumo. A internet propiciou a criação de canais de informação diretos entre sociedade, Estado e empresas, com propagação facilitada das informações por todas as partes da relação, permitindo aos consumidores assumir, inclusive, um papel ativo, diante da maior capacidade e consumo e de influência sobre as empresas.

Na era da informação digital, empodera-se o consumidor em transformar as empresas, de modo antes impensável. Caminha acelerado o processo de transição entre o modelo no qual os consumidores são obrigados a adaptar-se às ofertas e rumar-se a outros desenhos de negócio, onde os consumidores assumem papel, muitas vezes, de protagonismo, pois hábeis em refutar o que não lhes atende, de modo a estimular empresas a atender valores sociais e a investir em estruturas qualificadas de produção, de inovação, de sustentabilidade e de interação.

O consumidor é capaz de impactar a conduta empresarial, especialmente quando manifesta suas preocupações sociais e ambientais em mídias sociais e no seu comportamento

de compra, buscando produtos que considera atender a demandas sociais e aqueles que causam menos impactos negativos ao meio ambiente, valorizando os que são produzidos por empresas social e ambientalmente responsáveis, e assumindo pagar um preço maior pelo produto com tais predicados, por compreender que o valor agregado e traduzido como um aumento no seu preço na realidade significa aumento do seu valor social. O consumidor também é capaz de influir no mercado ao manifestar seu repúdio àqueles produtos que contaminam o meio ambiente ou violam valores sociais, formando correntes de opinião na sociedade desfavoráveis a determinadas empresas. (DIAS, 2019, p.167)

Em um Estado de Direito Democrático a participação da sociedade nos múltiplos aspectos da convivência social, é essencial. Compreender a importância do controle social, inclusive, na condição de consumidor, em uma sociedade de consumo, possibilita às empresas que cumpre função social serem prestigiadas em detrimento de outras que ainda não despertaram para avaliar sua responsabilidade neste agir conjunto Estado, empresa e sociedade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 positivou a função social da propriedade empresarial. O Cumprimento desta exigência constitucional ocorrerá quando a empresa respeitar todo o ordenamento jurídico vigente e válido onde está atuando por meio dos seus negócios. Ao tratar sobre o Princípios Gerais da Atividade Econômica, traz os valores e regras de estrutura a serem considerados pelo Estado ao exercer sua competência, para intervir sobre o domínio econômico (Artigo 174, CF/88), conforme o regime jurídico para a ordem econômica previsto, especialmente, no Artigo 170, CF/88.

O destaque nesta pesquisa é para argumentar no sentido de que a eficácia social do sistema constitucional e legal, para este domínio, dependerá, essencialmente, do agir conjunto entre o Estado, mercado e a sociedade em sua posição de consumidora. Para tanto, considerou-se que cresce a necessidade do consumo seletivo a partir de critérios que esclareçam sobre a função social da propriedade empresarial, em um Estado Social. Neste, a responsabilidade para a eficácia social de um ordenamento jurídico está na garantia do acesso à informação sobre o que é ser uma empresa que cumpre função social.

O Código de Defesa do Consumidor, embora trate a informação em nível principiológico e como um direito básico sobre o produto e serviços adquiridos de modo a proporcionar um consumo seguro, não é suficiente para um consumo cívico e consciente. Este dever de transparência empresarial, objeto de estudos do Direito do Consumidor, traz dados

importantes, mas, é informação intradisciplinar, que está limitada a proteções de um negócio de consumo individual.

O Estado é detentor de diversas informações sobre os negócios jurídicos empresariais, tais quais, sobre o cumprimento de obrigações fiscais, concorrenciais, emprego, ambientais, negócios públicos. Sendo assim, poderá informar ao consumidor sobre a real dimensão das condutas empresariais. É a informação interdisciplinar para esclarecer sobre o descumprimento dos deveres jurídicos das empresas em todos ou quase todos relacionamentos.

O direito à informação, nos termos expostos, apresenta uma forma possível de controle social em favor da efetividade do ordenamento jurídico quando direcionado aos deveres das empresas em seus diversos negócios jurídicos. Traz estímulos às empresas para que cumpram com seus deveres legais. Assim, mantém-se vivo o sistema democrático a partir do qual foram criadas normas jurídicas a regular as condutas desejadas para a convivência social.

O dever do Estado está em tornar acessível este conjunto de informações para auxiliar o consumidor em suas escolhas. Reunir em cadastro único, com informações que nos termos legais podem ser divulgadas e de fácil manuseio, irá contribuir para a educação de um consumo consciente e cívico.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

AKERLOF, George A. **The market of “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism**. The Quaterly Journal of Economics, Oxford, v. 84, n. 3, p. 488-500, 1970.

BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. **Globalização, Empresa e Responsabilidade Social**. Scientia Iuridica, v. LXI, p. 22-40, 2012.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman V., et al. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Editora Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. CASTOR, Belmiro Valverde Jobim. **Burocracia e reforma do Estado**. Cadernos Adenauer. ano II, nº 3. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3ed. São Paulo : Atlas, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo. 6 ed. Saraiva. 2015.
- CORTEZ, Ana Tereza Cáceres. **Consumo sustentável: conflitos entre necessidade e desperdício**. São Paulo. Ed. UNESP, 2007.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Editora Saraiva. 2008
- DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2011
- GALVES, Carlos. **Manual de economia política atual**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodium, 2013
- GARCIA-MARZÁ, Domingo. **Ética Empresarial: do Diálogo à Confiança na Empresa**. Tradução e apresentação de Jovino Pizzi. São Leopoldo; Pelotas-RS: Editora Unisinos, Educat, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. Malheiros, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1992.
- HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- MAKOWER, Joel. **A economia verde**. tradução Célio Knipel Moreira; revisão técnica Leonardo Abramowicz. São Paulo: Editora Gente, 2009
- MENDES, Judas Tadeu Grassi. **Economia empresarial**. Curitiba, 2002.
- NICÁCIO, Camila Silva. DIAS, Maria Tereza Fonseca. GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica Teoria e Prática**. Editora Almedina, 5.ed 2020.
- TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Responsabilidade social empresarial: Teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora SENAC, 2010

VENANCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VILANOVA, Lourival. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.

WERNER, Felipe Probst; GONÇALVES, Everton das Neves. A análise econômico-jurídica do direito do consumidor brasileiro para a adequada informação. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 143/2022. p.213-227, Set-Out/2022.